

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015934 -
83.2014.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO
ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO (Em
Plantão Judiciário)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS representada por seu Presidente o Deputado Estadual OSIRES DAMASO, contra ato indigitado coator praticado pelo Senhor JOAQUIM CARLOS PARENTE SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na ausência de repasse do duodécimo da Assembléia Legislativa, referente aos meses de dezembro e novembro, num valor de 14.289.865,40 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Alega a impetrante, que não há qualquer intenção por parte da Autoridade Coatora em promover os repasses regulares à Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, numa clara afronta à autonomia dos Poderes, vez que fora solicitado informações a

autoridade coatora, mas até o presente momento esta ficou-se em silêncio.

Sustenta que tal conduta por parte da Autoridade Coatora, vem trazendo sérios prejuízos, além de representar uma interferência gritante à autonomia e ao funcionamento do Poder Legislativo, pois seus servidores, seus membros, seus fornecedores e prestadores de serviços, com esta atitude não perceberão seus vencimentos e os créditos a que têm direito.

Declara que o repasse do duodécimo em comento, tem previsão legal nos termos do art. 168 da Constituição Federal e art. 83, da Constituição Estadual, devendo ser em feitos até o dia 20 de cada mês, o que até o momento não ocorreu.

Argumenta, que o repasse das tais verbas devem obedecer as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir e resguardar a independência entre os Poderes, no sentido de coibir e impedir eventual abuso de poder por parte do Poder Executivo.

Salientando que constitui crime de responsabilidade por parte da autoridade coatora em face de não ter efetuado o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou enviá-lo em valor a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Considera que resta demonstrado o “fumus boni iuris”, Evidenciado no fato da ausência de repasse da verba orçamentária (duodécimo), cuja origem tem previsão legal.

De igual modo, o “periculum in mora” é caracterizado pelo fato de que o descumprimento da autoridade coatora em repassar o duodécimo pertencente à impetrante, compromete o funcionamento normal da Instituição Legislativa, o que demonstra a urgência da medida.

Pugna, ao final, pelo bloqueio on line via sistema BACENJUD, dos valores a que tem direito, referente ao repasse do duodécimo em comento.

É o conciso relatório.

DECIDO.

Passo à análise do pleito liminar. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.

Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

A princípio vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, consubstanciados tanto na aparência do direito quanto do perigo de demora, ambos imprescindíveis no deferimento da liminar em mandado de segurança.

O primeiro evidenciado no descumprimento e inobservância da previsão constitucional, nos termos do art. 165, da CF e art. 83 da Constituição Estadual, enquanto que o segundo reside na possibilidade de lesão grave, relacionado ao funcionamento da Assembléia no que diz respeito ao cumprimento de sua obrigação para com os servidores (Folha de pagamento) e fornecedores e prestadores de serviços.

Diante do exposto, CONCEDO a liminar requestada para DETERMINAR o BLOQUEIO "ON LINE" VIA BACENJUD nas contas do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 14.289.865.40 (quatorze milhões, duzentos e oitenta nove mil, oitocentos sessenta cinco reais e quarenta centavos), referente a COTA DE DUODÉCIMO A QUE TEM DIREITO O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO TOCANTINS, devidamente discriminados nos termos do Ofício/DIREG nº 072/2014, de 22 de dezembro de 2014, para fazer face às suas despesas operacionais e de funcionamento, e automaticamente transfira tais valores para a Conta Corrente de nº 14.900-4, da Agência nº 3615-3, do Banco do Brasil S/A.

CÓPIA DESTA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA.

NOTIFIQUEM-SE, pois, a autoridade acoimada coatora na pessoa do Senhor JOAQUIM CARLOS PARENTE SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal.

REMETAM-SE cópia dos autos ao Órgão Jurídico das autoridades notificadas, a Douta Procuradoria-Geral do Estado.

Decorrido o prazo para resposta, com ou sem informações OUÇA-SE a Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

APÓS, determino a distribuição regular do presente feito, no expediente do primeiro dia útil após o final do período do plantão Judiciário.

P.R.I.C.

Palmas-TO, 23 de dezembro de 2014.

Desembargador MOURA FILHO (em Plantão Judiciário)